



SEGURANÇA SOCIAL



Serviços

Direitos e Deveres

Protecção Social

A Segurança Social

Destaques



Direitos e Deveres

- Entidade Empregadora
 - Inscrição
 - Contribuições
 - Sanções
- Trabalhador
 - Trabalhador por Conta de Outrem
 - Trabalhador Independente
 - Trabalhador Migrante
 - Destacamento de Trabalhadores
 - Regimes não Obrigatórios
 - Fundo de Garantia Salarial
- Família, Crianças e Jovens
 - Famílias
 - Crianças e Jovens
 - Estudantes
- Pessoas com deficiência
 - Prestações por encargos familiares
 - Acção Social
- Pessoas Idosas
 - Pensão por velhice
 - Flexibilização da idade para requerer a pensão
 - Pensão Social por Velhice
 - Complemento por dependência
 - Acção Social
 - Programas de Inserção Social
 - Complemento Solidário para Idosos
- Situações de carência socio-económica
 - Regime não contributivo
 - Rendimento Social de Inserção
 - Acção Social
 - Complemento Solidário para Idosos
 - Subsídios Sociais de Maternidade

Protecção Social

- Prestações Garantidas
- Acção Social
- Coordenação Internacional de Legislações
- Protecção Complementar

[Contribuições / Declaração de remunerações e pagamento de contribuições](#) / [Trabalhadores independentes](#)

Consulte

[Trabalhadores por conta de outrem](#) [Trabalhadores independentes](#) [Seguro social voluntário](#)

Declaração de remunerações e pagamento de contribuições - Trabalhadores independentes

Trabalhadores independentes e entidades contratantes

Trabalhadores independentes

Como é calculado o montante das contribuições

O montante das contribuições é calculado, em geral, aplicando a taxa contributiva à remuneração convencional fixada num dos 11 escalões de **base de incidência** contributiva determinados por referência ao valor do indexante dos apoios sociais (IAS).

Taxas contributivas

Trabalhadores	Taxa
Trabalhadores independentes	29,6%
Trabalhadores independentes e respetivos cônjuges, que sejam produtores agrícolas com rendimentos obtidos apenas da atividade agrícola.	28,3%

Escalões base de incidência

Escalões		
1.º	419,22 EUR	1 X IAS
2.º	628,83 EUR	1,5 X IAS
3.º	838,44 EUR	2 X IAS
4.º	1048,05 EUR	2,5 X IAS
5.º	1257,66 EUR	3 X IAS
6.º	1676,88 EUR	4 X IAS
7.º	2096,10 EUR	5 X IAS
8.º	2515,32 EUR	6 X IAS
9.º	3353,76 EUR	8 X IAS
10.º	4192,20 EUR	10 X IAS
11.º	5030,64 EUR	12 X IAS

Base de incidência

A base de incidência contributiva é determinada por conversão do **duodécimo do rendimento anual relevante** em percentagens do IAS. O valor da base de incidência a considerar é o do escalão de remuneração convencional imediatamente inferior ao resultante daquela conversão.

O **rendimento anual relevante** é apurado com base nos valores declarados para efeitos fiscais e calculado do seguinte modo:

Equipamentos Sociais

A Segurança Social

História

Organismos do sector

IPSS

Prémios

Linha Nacional de Emergência Social (LNES)

ATENDIMENTO
TELFÓNICO DA
SEGURANÇA SOCIAL

808 266 266



Trabalhadores	Rendimento relevante	Base de incidência
Trabalhador independente	70% do valor total da prestação de serviços no ano civil anterior ao momento de fixação da base de incidência contributiva e 20% do valor total dos rendimentos associados à produção e venda de bens no ano civil imediatamente anterior ao momento de fixação da base de incidência contributiva	Escalão imediatamente abaixo do valor encontrado
Trabalhador independente das atividades hoteleiras, similares, restauração e bebidas	20% do valor total da prestação de serviços, no ano civil anterior ao momento de fixação da base de incidência contributiva	
Trabalhador independente com contabilidade organizada	Valor do lucro tributável – se este for inferior ao valor que resulta da aplicação das regras acima indicadas	Limite mínimo: 2.º Escalão (1,5 x IAS) (628,83 EUR)

Notas:

1- A base de incidência é fixada, oficiosamente, no escalão imediatamente anterior ao apurado por referência ao duodécimo do rendimento relevante, no pressuposto de ser essa a opção do trabalhador independente, exceto se este requerer o posicionamento no escalão correspondente àquele rendimento.

Neste caso, o requerimento deve ser apresentado no prazo de 10 dias contados a partir da data em que o serviço de Segurança Social comunica a base de incidência e a taxa contributiva que lhe vão ser aplicadas.

2- O trabalhador independente pode requerer à instituição de Segurança Social competente a dedução dos rendimentos derivados de mais-valias apuradas no âmbito das atividades geradoras de rendimentos empresariais e profissionais, nos termos da alínea c) do n.º 2 do artigo 3.º do Código do IRS.

O requerimento deve ser entregue no **mês de setembro**.

A dedução tem efeitos na determinação do rendimento relevante para a fixação da base de incidência a considerar no período seguinte.

A base de incidência:

- é fixada anualmente em outubro e produz efeitos nos 12 meses seguintes
- é atualizada por referência ao IAS e produz efeitos a partir do 1.º dia do mês seguinte ao da publicação do diploma que procede à atualização daquele indexante
- no caso de cônjuge de trabalhador independente pode ser escolhida de entre o 1.º escalão e aquele que for fixado ao trabalhador independente, no prazo de 10 dias a contar a partir da data em que o serviço de Segurança Social comunica a base de incidência e a taxa contributiva que vai ser aplicada ao trabalhador independente.

Se durante os 12 meses em que produz efeitos a base de incidência contributiva fixada como se referiu anteriormente, o trabalhador independente verificar alterações significativas no seu rendimento, em períodos mínimos de 3 meses consecutivos, pode requerer uma reavaliação da base de incidência contributiva. Este pedido só é aceite desde que acompanhado do comprovativo atualizado, certificado pelos serviços de Administração Tributária e Aduaneira.

Especificidades da base de incidência

- É fixada oficiosamente no 1.º escalão, quando o trabalhador independente opte pela produção de efeitos do enquadramento durante os primeiros 12 meses, no caso de 1.º enquadramento
- Em caso de reinício de atividade a base de incidência:
 - Corresponde ao escalão fixado em outubro último se a cessação ocorrer no decurso dos 12 meses seguintes.
 - É fixada no 1.º escalão quando não se verifique exercício de atividade nos 12 meses anteriores.
- Pode ser fixada, a requerimento do trabalhador independente, com início ou reinício de atividade, no valor do duodécimo do rendimento anual relevante, com o limite mínimo de 50% do IAS (209,61 EUR), nos casos em que esse rendimento seja igual ou inferior a 12 vezes o valor do IAS (5.030,64 EUR).

Esta base de incidência só pode ser aplicada após início ou reinício de atividade, durante o período máximo de 3 anos civis seguidos ou interpolado por trabalhador.

- Nos casos de início e reinício de atividade os trabalhadores abrangidos nos últimos 36 meses pelo regime geral dos trabalhadores por conta de outrem em todas as eventualidades podem requerer como base de incidência o escalão que corresponda à sua remuneração média nesse período desde que determine escalão superior ao 1.º.
- Os trabalhadores independentes que vão exercer atividade no estrangeiro e que optem por manter o enquadramento no regime geral dos trabalhadores independentes permanecem no escalão em que se encontram.

Ajustamento progressivo da base de incidência

Em setembro de 2011 a instituição de Segurança Social competente apurou os rendimentos para fixação da base de incidência que vigorará a partir de outubro do mesmo ano:

- Nas situações em que o rendimento relevante determine a aplicação de um escalão superior àquele pelo qual o trabalhador independente estava a contribuir até setembro de 2011, a base de incidência só pode ser ajustada para o escalão imediatamente a seguir.
- Nos anos seguintes, se o rendimento relevante determinar uma base de incidência contributiva superior ao escalão pelo qual se encontra a contribuir em pelo menos 2 escalões, a base de incidência só pode ser ajustada para o escalão imediatamente a seguir.

Estas 2 regras de transição cessam a partir do ano em que rendimento relevante do trabalhador determine que o escalão pelo qual deve contribuir seja o mesmo pelo qual contribuiu no ano anterior.

Situações transitórias

- Os trabalhadores independentes que em 1 de janeiro de 2011 tinham como base de incidência contributiva o valor do duodécimo do seu rendimento líquido, mantêm o direito à determinação da base de incidência contributiva nos mesmos termos.

Esta manutenção cessa nas seguintes situações:

- a requerimento do trabalhador independente
- a partir do ano em que o rendimento relevante do trabalhador seja igual ou superior a 12 vezes o valor do IAS
- com a suspensão ou cessação da atividade.
- Os trabalhadores independentes que, em 1 de janeiro de 2011 estavam a contribuir sobre montante superior ao que resulta da aplicação da regra geral de determinação da base de incidência contributiva, mantêm esse direito até que atinjam um rendimento que determine posicionamento em escalão superior. Podem, no entanto, requerer, a todo o tempo, que lhe seja considerado o escalão correspondente ao seu rendimento.

Quando deve ser efetuado o pagamento das contribuições

O pagamento das contribuições deve ser efetuado de 1 a 20 do mês seguinte àquele a que respeitam.

O pagamento das contribuições fora do prazo determina a aplicação de uma contraordenação:

- Leve, quando seja cumprida nos 30 dias subsequentes ao termo do prazo acima indicado, e
- Grave, nas restantes situações.

Quais as situações em que o trabalhador independente pode ficar isento do pagamento de contribuições

Pode ficar isento do pagamento de contribuir quando:

- Acumule atividade independente com atividade profissional por conta de outrem, desde que, cumulativamente:
 - o exercício da atividade independente e a outra atividade sejam prestadas a empresas distintas e que não tenham entre si uma relação de domínio ou de grupo
 - o exercício de atividade por conta de outrem determine o enquadramento obrigatório noutro regime de proteção social que cubra a totalidade das eventualidades abrangidas pelo regime dos trabalhadores independentes
 - o valor da remuneração média mensal considerada para o outro regime de proteção social, nos 12 meses com remuneração anteriores à fixação da base de incidência contributiva, seja igual ou superior a uma vez o IAS (419,22 EUR).
- Seja simultaneamente pensionista de invalidez ou de velhice de regimes de proteção social, nacionais ou estrangeiros e a atividade profissional seja legalmente cumulável com a respetiva pensão
- Seja simultaneamente titular de pensão resultante da verificação de risco profissional e que sofra de incapacidade para o trabalho igual ou superior a 70%
- Tenha esgotado os 3 anos civis, seguidos ou interpolados, de opção de contribuir **com base no duodécimo do seu rendimento**, se:
 - tiver iniciado ou reiniciado a sua atividade após 1 de janeiro de 2011 e
 - tiver rendimento relevante inferior a 12 vezes o IAS (5.030,64 EUR).

Nota:

Neste caso, o cônjuge de trabalhador independente também tem direito à isenção.

Como é atribuída a isenção

A isenção do pagamento de contribuições dos trabalhadores independentes é atribuída:

- Oficiosamente (por iniciativa dos serviços de Segurança Social) se as condições que a determinarem ocorrerem dentro do sistema de Segurança Social
- Mediante entrega de requerimento da isenção, acompanhado do comprovativo da remuneração mensal, no caso de o trabalhador independente estar enquadrado noutro sistema de proteção social.

Só deve apresentar requerimento se a Segurança Social não tiver conhecimento direto dos elementos necessários à atribuição da isenção do pagamento de contribuições.

A partir de quando tem direito à isenção

- **Quando a isenção é atribuída oficiosamente**, tem direito a partir do mês seguinte ao da ocorrência dos factos que a determinem
- **Quando a isenção dependa de requerimento**, tem direito a partir do mês seguinte ao da sua apresentação
- **No caso de ser pensionista**, tem direito a partir da data da atribuição da pensão.

Quando termina a isenção

- Quando deixarem de se verificar as condições que determinaram a isenção do pagamento de contribuições
- Por opção do trabalhador.

Nestes casos deve:

- Comunicar à Segurança Social a cessação das condições de isenção (*) ou a vontade de a terminar
- Pagar as contribuições a partir do mês seguinte ao da cessação da isenção.

(*) Se a Segurança Social tiver conhecimento das condições que conduziram à cessação da isenção o trabalhador não tem que fazer a comunicação referida.

Em que situações não existe obrigação de contribuir

Quando:

- Tiver direito à isenção do pagamento de contribuições
- Ocorrer a suspensão do exercício de atividade, devidamente justificada.

O trabalhador independente que suspenda temporariamente a sua atividade por conta própria pode requerer à Segurança Social a suspensão da aplicação deste regime.

Se a atividade puder continuar a ser exercida por trabalhador ao seu serviço ou pelo cônjuge do trabalhador independente que esteja enquadrado no regime mantém-se a obrigação de contribuir.

- For comprovada incapacidade ou indisponibilidade para o trabalho por parentalidade, mesmo que o trabalhador independente não tenha direito à atribuição ou ao pagamento dos respetivos subsídios
- For comprovada incapacidade temporária para o trabalho por motivo de doença, mesmo que não tenha direito ao subsídio de doença.

Neste caso **não tem que pagar** as contribuições a partir do:

- 1.º dia de incapacidade para o trabalho se tiver direito ao subsídio de doença e se encontrar numa das situações em que não é exigido o período de espera (internamento, tuberculose, cirurgia de ambulatório e doença com início no decurso do período de atribuição do subsídio parental que ultrapasse o termo deste período)
- 31.º dia de incapacidade temporária para o trabalho, nas restantes situações.

Deveres

Os trabalhadores independentes que não sejam exclusivamente produtores ou comerciantes devem, declarar o valor total:

- Das vendas realizadas
- Da prestação de serviços a pessoas singulares que não tenham atividade empresarial
- Da prestação de serviços por entidade contratante relativa ao ano civil anterior bem como os Número de Identificação de Segurança Social e de Identificação Fiscal dessa entidade.

A declaração deve ser feita através do preenchimento de anexo ao modelo 3 da declaração do imposto sobre os rendimentos das pessoas singulares, efetuada no prazo legal para a entrega da declaração fiscal.

A não apresentação do anexo referido determina a aplicação de uma contraordenação leve.

Entidades contratantes

Como é calculado o montante das contribuições

O montante das contribuições a pagar pela entidade contratante é calculado aplicando a **taxa de 5% ao valor total** dos serviços que lhe foram prestados por trabalhador independente no ano civil a que respeitam.

Quando deve ser efetuado o pagamento das contribuições

O pagamento das contribuições das entidades contratantes deve ser efetuado anualmente **até ao dia 20 do mês seguinte** ao da emissão do documento de cobrança, que será remetido pela Segurança Social depois de efetuar o respetivo apuramento.

As contribuições a pagar dizem respeito aos serviços prestados no ano civil anterior.



Formulários

Requerimento de isenção de pagamento de contribuições - [Mod. RC 3001-DGSS](#)

Declaração da natureza dos rendimentos - Redução da taxa contributiva - Produtores agrícolas - [Mod. RC 3026-DGSS](#)

Declaração do valor da atividade e Folha de continuação - Trabalhadores independentes - [Mod. RC 3044-DGSS e Mod. RC 3044/1-DGSS](#)

Requerimento para acordo de regularização voluntária de dívida - [Mod. RC 3049-DGSS](#)

Requerimento para Pagamento Diferido de Contribuições - [Mod. RC 3050-DGSS](#)



Legislação

[Decreto-Lei n.º 213/2012, de 25 de setembro](#) - Procede à definição do regime de celebração de acordos de regularização voluntária de contribuições e quotizações devidas à segurança social, autoriza o pagamento diferido de montante de contribuições a regularizar em situações não resultantes de incumprimento e prevê uma dispensa excecional do pagamento de contribuições

[Decreto Regulamentar n.º 50/2012, de 25 de setembro](#) - Procede à segunda alteração ao Decreto Regulamentar n.º 1-A/2011, de 3 de janeiro, que regulamenta o Código dos Regimes Contributivos do Sistema Previdencial de Segurança Social

[Lei n.º 20/2012, de 14 de maio](#) - Primeira alteração à Lei n.º 64-B/2011, de 30 de dezembro (Orçamento do Estado para 2012), no âmbito da iniciativa para o reforço da estabilidade financeira (pág. 2486 a 2488)

[Lei n.º 64-B/2011, de 30 de dezembro](#) - aprova o Orçamento do estado para 2012 - pág. 5538(72) a 5538(76)

[Decreto Regulamentar n.º 1-A/2011, de 3 de janeiro](#) - Procede à regulamentação do Código dos Regimes Contributivos do Sistema Previdencial de Segurança Social, aprovado pela Lei n.º 110/2009, de 16 de Setembro

[Lei n.º 110/2009, de 16 de setembro](#), alterada pela [Lei n.º 119/2009, de 30 de dezembro](#) e pela [Lei n.º 55-A/2010, de 31 de dezembro](#) - Código dos Regimes Contributivos do Sistema Previdencial de Segurança Social

Informação atualizada em 28/11/2012



Impressão English